

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO



OFICIO N° 100/GP/2024

Porto Real, 15 de Abril de 2024.

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

RENAN MÁRCIO DE JESUS SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 25 de março de 2024, do ofício n° 039/GP/CMPR/2024, contendo 03 autógrafos de Leis, dentre eles o Autógrafo de Lei n° 915 de 18 de março de 2024, de autoria do Nobre Vereador ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA, que "INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO MUNICIPAL E DA OUTRAS DE PROVIDENCIAS."

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei totalmente o referido Autógrafo de Lei, consoante as razões que segue anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003100360035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Porto Real, 15 de abril de 2024.

VETO AO AUTOGRAFO DE LEI N° 915/2024

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei n° 915/2024, de autoria do Vereador ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA, que "INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO MUNICIPAL E DA OUTRAS DE PROVIDENCIAS."

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

Inicialmente, é necessário analisar o presente Projeto de Lei sob o seu aspecto formal, com o escopo de identificar eventual vício de iniciativa cometido no decorrer do processo legislativo ou outro vício formal que prejudique a análise material da proposta.



Noutro passo, cumpre observar, que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizar. Somente o Poder Constituinte Originário apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Neste sentido os ensinamentos da Doutrina de Raul Machado Horta

"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária." (em "Poder Constituinte do Estado-Membro", publicado em RDP 88/5)

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Ao se organizarem, Estados e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Orgânicas o princípio da Separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou



expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º), por exemplo. A Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, por simetria, reproduziu esse regramento, no que é cabível.

O Projeto em questão padece de inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa, ferindo o princípio da separação dos poderes, uma vez que competem ao chefe do Executivo os atos de administração, conforme previsto nos incisos II, XV, do artigo 145 e, Art. 345 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: e

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XV - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Art. 345 - O Município será regido por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

Nesse sentido, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 14ª edição, pag. 605/606:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo



geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial."

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita Lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre no Projeto em análise, invade indevidamente esfera que é própria da atividade do Administrador público, violando o princípio da separação dos Poderes.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos Municipais é atividade nitidamente administrativa, cabendo essencialmente à Administração Pública e não ao legislador deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população.

Ademais cria no artigo 3º obrigações aos órgãos ou entidades competentes organizar e estruturar o Banco de Ração Municipal, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, o que, só pode ser feito pelo chefe do Executivo Municipal.

A fim de melhor ilustrar a matéria, colacionamos entendimento jurisprudencial em casos análogos:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 2730 SC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00112)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE



CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2329 AL, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154)

Pelo Exposto, não restam dúvidas que o Projeto apresentado padece de inconstitucionalidade formal, pois está caracterizada a contrariedade ao princípio da separação e independência dos poderes, verificando-se, assim, a impossibilidade de aplicação prática da proposta nos termos apresentados.

Dessa forma, apesar de louvável a proposta, Senhor Presidente, adoto a dura medida do veto total do Autógrafo de Lei nº 915/2024, que tramita nessa Casa Legislativa, com fulcro nos incisos II, XV, do artigo 145 e, Art. 345 da Constituição Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO



Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

Nesta Oportunidade, reitero protestos de alta estima e distinguido apreço.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003100360035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

